



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.281 - DF (2009/0246405-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Secretário da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília/DF, 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.281 - DF (2009/0246405-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GRANERO TRANSPORTES LTDA E OUTROS em que insurge contra decisão de fls. 461/462e, que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que, para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para refazê-lo.

Nas razões de seu regimental, a agravante sustenta que o Secretário da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Alega, também, que o mandado de segurança está sujeito à regra do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, e que "o fato da Lei 1.533/51 ter se referido apenas ao pedido de informações da autoridade coatora não significa que somente a autoridade local teria legitimidade para representar a pessoa jurídica que figura no pólo passivo da demanda" (fl. 473e).

Repisa a alegação de que a "Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos, bem como das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social"(fl. 475e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja submetido o recurso a julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.281 - DF (2009/0246405-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Secretário da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 461/462e):

Trata-se de recurso especial interposto por GRANERO TRANSPORTES LTDA E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 387e):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em virtude da ilegitimidade do Secretário da Receita Federal do Brasil, ao argumento de que a autoridade que detém atribuição para promover a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária é o Delegado da Receita Federal do Brasil no âmbito da respectiva jurisdição do domicílio fiscal do sujeito passivo.

2. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração (fls. 391/400e), foram rejeitados (fls. 412/416e).

Nas razões do especial, alega a recorrente violação dos arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 1.533/51, 1º, 2º, 3º e 7º-A da Lei 11.457/07. Aduz, em resumo, que "**a Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos, bem como das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, concluindo-se pela legitimidade da autoridade coatora indicada nos autos**" (fl. 429e).

E continua: "não é preciso empreender grande esforço para concluir que o representante, por excelência, da Receita Federal do Brasil é o Secretário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Receita Federal do Brasil. Portanto, este é o responsável direto pela arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições discutidas nos autos" (fl. 430e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 440/443e), e admitido o especial na origem (fls. 445/446e), subiram os autos a esta Corte.

Em parecer conclusivo (fls. 456/459e), o Ministério Público opina pelo não provimento do recurso.

Decido.

Sem razão a recorrente.

Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para refazê-lo. A propósito: AgRg no REsp 1.102.858/PI, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 26/11/09; RMS 29.700/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 16/9/09; AROMS 16.553/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 21/6/04.

O Tribunal de origem, ao manter a extinção da ação sem julgamento do mérito, o fez com base nos seguintes fundamentos (fl. 385e):

Entendo configurada, na espécie, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Com efeito, a autoridade coatora em sede de mandado de segurança é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.

No caso em comento, a autoridade que detém atribuição para promover a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária é o Delegado da Receita Federal do Brasil no âmbito da respectiva jurisdição do domicílio fiscal do sujeito passivo, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 93, de 23 de novembro de 2001.

.....
.....

Descabe ao Estado-Juiz, de outra parte, corrigir, de ofício, a errônea indicação da autoridade impetrada, devendo, pois, em tais circunstâncias, ser extinto o feito mandamental, sem exame do mérito.

Com efeito, o entendimento adotado na origem encontra amparo na jurisprudência firmada nesta Corte Superior, razão pela qual não merece amparo o recurso interposto. Confirmam-se as seguintes decisões proferidas monocraticamente: REsp 1.197.381/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 25/8/10; Ag 1.292.528/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 3/8/10.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

No caso dos autos, como a pretensão é de discutir o reconhecimento à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, a teor da Lei 9.718/98, a competência para figurar no polo passivo do mandado de segurança é do Delegado da Receita Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Em sede de mandado de segurança, "a autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual" (AgRg no Ag 428.178/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.6.2005).

3. Consta do acórdão recorrido que, à época da impetração do *mandamus*, pendia recurso, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa de cassação do exercício profissional (fl. 658). Nesse contexto, o art. 5º, I, da Lei 1.533/51 estabelece que é vedada a impetração de mandado de segurança quando ainda esteja pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. Isso, porque, nessa hipótese, ainda poderá a Administração Pública reformar o ato impugnado, não havendo falar, portanto, na existência de lesão a direito líquido e certo a corroborar o *writ*, é dizer que não há interesse de agir por parte do impetrante quando maneja mandado de segurança, sem que tenha ainda obtido resposta da Administração em relação a seu recurso.

4. É inviável o conhecimento de recurso especial fundado em violação de enunciados contidos nas Súmulas dos Tribunais, na medida em que tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, a, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.102.858/PI, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 26/11/09)

Com efeito, o Secretário da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0246405-7

**AgRg no
REsp 1.173.281 / DF**

Número Origem: 200834000091370

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.